



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 05 de outubro de 2020 - Edição nº 186/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 02 de outubro de 2020

Publicação: Segunda-feira, 05 de outubro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
PAUTAS DE JULGAMENTO	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 377/2020

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº 011435/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.929-0, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural – EMATER, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2019, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO V ILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/006770/2019 – Inspeção Extraordinária no âmbito da Prefeitura Municipal de Cocal - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Gestor: Sr. Francisco das Chagas Miranda dos Santos

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara do Município de Cocal/PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto à adoção das providências cabíveis quanto às falhas apontadas no procedimento de Tomada de Preços nº. 12/2018 da Prefeitura Municipal de Cocal, conforme art. 71, § 2º da CF/88, constante no Processo TC/006770/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/014880/2019 – Auditoria no âmbito do Fundo Estatal de Combate a Pobreza - FECOP, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Responsável: Sr. Antônio Rodrigues de Sousa Neto

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado do Planejamento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFAE, constantes no Processo de Auditoria TC/014880/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/014880/2019 – Auditoria no âmbito do Fundo Estatal de Combate a Pobreza - FECOP, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Responsável: Sr. Raio Pereira Dantas de Oliveira

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Analista do Tesouro Estadual e Coord. de Consulta e Orientação Contábil da SEFAZ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFAE, constantes no Processo de Auditoria TC/014880/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007920/2018 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Madeiro - PI, exercício 2018.

Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Almir Jose Lima

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita o Presidente da Câmara do Município de Madeiro - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007920/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de outubro de dois mil e vinte.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020
PROCESSO TC/006438/2020-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 04/2020, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto desta licitação a Contratação de serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC por meio de Voz Fixa Local/LDN para linhas convencionais analógicas, linhas fixas especiais, do tipo PABX, e link E1 de sinalização R2D (Digital) para canais de voz, e demais serviços inclusos, com faturamento mensal por consumo fixo e variável, para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado Piauí – TCE/PI.

Situação: Homologado em 01/10/2020.

VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	ITEM	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ:33.000.118/0001-79	Serviço de Telefonia Fixa Comutada – STFC, por meio de Voz Fixa Local/LDN para linhas convencionais analógicas, linhas fixas especiais, do tipo PABX, e link E1 de sinalização R2D (Digital) para canais de voz, e demais serviços inclusos (de acordo com o item 2.3 deste Termo de Referência), com faturamento mensal por consumo fixo e variável.	CONTRATO ANUAL	01	01	46.613,04	46.613,04
VALOR TOTAL (R\$)						46.613,04

Teresina (PI), 02 de outubro de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2020
(Processo TC/006148/2020)

Ao primeiro dia do mês de outubro de 2020, RATIFICO, com fundamento no Art. 24, IV, Lei Federal 8.666/93, e Lei Complementar Municipal nº 5.444, de 11 de novembro de 2019, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2020, objetivando a contratação emergencial de serviços visando à adequada segurança e condições sanitárias do complexo predial da antiga Sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, situado na Rua Álvaro Mendes, nº 1431, Centro, desta Capital, em favor das empresas F COSTA CONSTRUTORA LTDA EPP – CNPJ 27.537.410/0001-22, com o valor de R\$ 56.350,33 (cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) para execução dos serviços relativo aos itens 1 e 2, conforme especificado no Termo de Referência, CET SEG SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 11.842.881/0001-04, com o valor de R\$ 12.302,85 (doze mil e trezentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) para execução dos serviços relativo ao item 3, e R A DE MELO EIRELI (BIOERVE SAUDE AMBIENTAL) – CNPJ 33.689.178/0001-40, com o valor de R\$ 2.017,39 (dois mil e dezessete reais e trinta e nove centavos) para execução dos serviços relativos ao item 4, justificado pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI (Peça 1) e Justificativa Técnica da Divisão de Licitações e Contratos deste Tribunal (Peça 22).

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 154/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011185/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LAIS BARBOSA LIMA, matrícula 98489-2, por 08 (oito) dias, no período 25/09/2020 a 02/10/2020, em razão de casamento, conforme prevê o artigo 106, Inciso III, c/c o artigo 202 da Lei Complementar nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007212/2018

PARECER PRÉVIO Nº 131/2020

DECISÃO Nº 452/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR: LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS (PEÇA 43, FLS.13) E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. AUSÊNCIA DE DOLO. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

No que tange à ausência de adoção de medida de equacionamento de déficit do RPPS, considerando que a ocorrência é proveniente da gestão anterior e se trata do primeiro ano de mandato do gestor, coaduna-se ao entendimento do Parquet de Contas no sentido de que a omissão na redução do déficit financeiro

e atuarial, isoladamente, não possui o condão de macular as contas de governo, o que não impede que a mudança de entendimento nos exercícios financeiros seguintes, caso seja apontada a reincidência no cometimento desta mesma irregularidade.

Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de São Gonçalo do Piauí/PI. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não envio e envio intempestivo das peças orçamentárias; Divergências verificadas no Fluxo Financeiro do FUNDEB; Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); Avaliação do Município - Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos De Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização de RPPS – DFRPPS (34), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí, exercício 2017, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a sugestão feita pelo MPC durante o julgamento do feito, no sentido de expedir Recomendação ao gestor, a fim de que este promova as adequações, necessárias e urgentes, para diminuição do déficit financeiro e atuarial do RPPS da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 1º da Lei 9.717/98, tudo em vista garantir a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência do município, considerando a expressiva evolução do déficit atuarial nos últimos anos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, ausente por motivo justificado.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006538/2017 - APENSADO AO TC/007212/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.393/2020

DECISÃO Nº 452/20

NATUREZA: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA Nº 038/2017, DE 26/01/2017, ACERCA DA ANÁLISE DAS CAUSAS QUE MOTIVARAM A EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA Nº 001/2017 DA P.M. DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ/PI.

GESTOR: LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: ANDREI FURTADO ALVES - OAB/PI Nº 14.019 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 08, FLS. 05, PELO PREFEITO) E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO DO DECRETO DE EMERGÊNCIA Nº 001/2017. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS NELE FUNDAMENTADAS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Entende-se pela procedência da inspeção, diante da não comprovação de situação emergencial que justificasse a edição do Decreto Emergencial nº 001/2017.

Por outro lado, entende-se pela não aplicação de multa ao gestor, tendo em vista que não foram verificadas despesas realizadas na vigência do Decreto Emergencial vergastado e, portanto, não restou comprovado dano ao erário.

Sumário: Inspeção Extraordinária. Município de São Gonçalo do Piauí. Exercício 2017. Procedência. Não aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos De Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização de RPPS – DFRPPS (34), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 53), do Processo TC/007212/2018, considerando os autos da Inspeção: TC/006538/2017 – apensada ao TC/007212/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Inspeção Extraordinária - TC/006538/2017, sem aplicação de multa ao responsável, tendo em vista que não foram verificadas despesas realizadas na vigência do Decreto Emergencial nº 001/2017 e, portanto, não restou comprovado dano ao erário, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, ausente por motivo justificado.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012648/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.328/2020

DECISÃO Nº 346/2020.

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS-PI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

EXERCÍCIO: 2018.

REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Caraúbas/PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio extemporâneo dos documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2018, indicados pela divisão técnica à peça 03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 795/19- E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.

01/04 da peça 28, fl. 01 da peça 29 e fl. 01 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 31, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento integrante da prestação de contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Silva Sousa (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11, em 09 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/007001/2018

PARECER PRÉVIO Nº 111/2020

DECISÃO 463/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAXINGÓ-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITO MUNICIPAL: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO APENSADO: TC/003663/2017 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ANÁLISE DAS CAUSAS QUE MOTIVARAM O DECRETO DE EMERGÊNCIA Nº 009/2017, COM VIGÊNCIA DE 60 DIAS.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA. PESSOAL. DESPESA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

Verificou-se o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, ultrapassando o limite legal de 54% (art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF).

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de CaxingóPI, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Envio das peças do Planejamento Governamental com atraso b) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na CE-PI/89; c) Atraso na prestação de contas mensal; d) Indicadores e Limites do FUNDEB (indicador máximo de 5% não aplicado no exercício está negativo); e) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; f) IEGM abaixo da média geral dos municípios piauienses; g) Não atingimento da meta do IDEB projetada para os últimos anos; h) Montante do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior; i) Inconsistência no portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator do Relator (peça 39), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Caxingó/PI, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, ausente por motivo justificado.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento do relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 025, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC Nº 016165/2019

ACÓRDÃO Nº 1.405/2020

DECISÃO Nº 468/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SALVADOR BORGES DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS NO ENVIO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS/ANUAL. PROCEDÊNCIA.

Entende-se que mesmo que a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando

constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário. Representação. Câmara Municipal de Prata do Piauí. Exercício de 2019. Procedência, multa e arquivamento. Decisão unânime, em consonância com parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 20), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 17 e 21), a proposta de decisão do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 25), da seguinte forma:

- Pela procedência da presente Representação;

- Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao gestor Representado, Sr. SALVADOR BORGES DE OLIVEIRA, prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), bem como, ficar a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DADC acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, após transcurso do prazo recursal, envia-se à Seção de Arquivo.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, ausente por motivo justificado.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara nº 025, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ACÓRDÃO Nº 1.402/2020

DECISÃO: Nº 465/2020.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA - SDR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: RICARDO AUGUSTO MELO DO RÊGO MONTEIRO (SUPERINTENDENTE) - DE: 01/01/17 À 20/11/17

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA(S): LUANNA GOMES PORTELA OAB/PI Nº 10.959 E OUTROS (PEÇA 14, FLS. 13).

EMENTA. LICITAÇÃO. CONVÊNIO. FALHAS.

De acordo com a Resolução 27/2016, o jurisdicionado tem o prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do processo licitatório para proceder à sua finalização no Sistema Licitações WEB.

O Termo de Convênio não obedece ao que prescreve o Decreto Municipal No 9.805, de 14/12/2009, art. 7o, I (Peça 2, fl. 26), no que tange ao prazo para prestação de contas parcial.

Sumário. Prestação de contas. Superintendência de Desenvolvimento Rural de Teresina. Exercício Financeiro de 2017. Período de 01/01/2017 a 20/11/2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Divergência entre peças de planejamento – referente ao item 2.1.1 da peça 18 (RELCON); b) Descumprimento à Resolução TCE nº 27/2016 – referente ao item 2.2.1

da peça 18 (RELCON); c) Licitações não homologadas, finalizadas e/ou canceladas – item 2.2.2 da peça 18 (RELCON); d) Irregularidades no Convênio no 01/2017 – item 2.2.3 da peça 18 (RELCON); e) Erro de Registro de Informação no Sagres Contábil/TCE- PI - item 2.2.4 da peça 18 (RELCON);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), os contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 18 e 28), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 20 e 30), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro na gestão da SDR-TERESINA no período de 01/01/2017 a 20/11/2017, de acordo com o art.122 II da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 34).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com fundamento no art. 79 I da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei orgânica desta Corte), bem como no art. 206 II da Resolução TCE nº 013/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 34).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, ausente por motivo justificado.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 025 em Teresina, 26 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.403/2020

DECISÃO: Nº 465/2020.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA - SDR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DUARTE BARBOSA (SUPERINTENDENTE) - DE: 20/11/17 À 31/12/17.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. Dívida Flutuante. Sagres. Falhas.

A metodologia utilizada pelo município de Teresina considera a retenção paga orçamentariamente na liquidação.

É relevante que o Ente empreenda esforços no intuito de alertar o setor responsável para que registre as informações no Sistema SAGRES da forma mais esmerada possível, já que, com a instituição da prestação de contas eletrônica, é basicamente através desta ferramenta que este TCE irá coletar informações preliminares sobre a execução da despesa no Ente.

Sumário. Prestação de contas. Superintendência de Desenvolvimento Rural de Teresina. Exercício Financeiro de 2017. Período de 20/11/2017 a 31/12/2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Divergências na Demonstração da Dívida Flutuante –

item 2.1.3 da peça 28 (RELCON); b) Erro de Registro de Informação no Sagres Contábil/TCE –PI – item 2.3.1 da peça 18 (RELCON);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), os contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 18 e 28), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 20 e 30), a proposta de decisão do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Francisco Duarte Barbosa na gestão da SDR-TERESINA no período de 20/11/2017 a 31/12/2017, de acordo com o art. 122 II da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 34).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com fundamento no art. 79 I da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei orgânica desta Corte), bem como no art. 206 II da Resolução TCE nº 013/2011 (Regimento Interno desta Corte) a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 34).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, ausente por motivo justificado.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 025 em Teresina, 26 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/016381/2019

ACÓRDÃO Nº 1.627/2020

DECISÃO: 903/20

TIPO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

(EXERCÍCIO DE 2019)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO – PREFEITO E

ALANNA DE SOUSA ROSAL - PRESIDENTE CPL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÕES À FL. 4 DA PEÇA Nº 24 E FL. 4 DA PEÇA Nº 25).

EMENTA. AUDITORIA. LICITAÇÃO. FALHA.

Nas licitações cujo objeto for divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, é preciso realizar estudos que comprovem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247.

Sumário. Auditoria. Prefeitura Municipal de Bom Jesus. Exercício Financeiro de 2019. Procedência parcial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI e 200 UFR-PI. Determinação. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise do contraditório (peça nº 30) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35), nos seguintes termos: a) procedência parcial em relação ao às irregularidades constatadas nesta Auditoria Ordinária, pois, a despeito do cancelamento do procedimento licitatório ora analisado (Tomada de Preço nº 015/2019, do Município de Bom Jesus/PI), uma nova licitação com o mesmo objetivo foi posteriormente cadastrada (Tomada de Preços nº 017/2019), saneando parte dos vícios anteriormente identificados pela DFENG, restando ausente apenas a justificativa técnica e econômica para realização de licitação em lote único, conforme art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; b) aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito do Município de Bom Jesus/PI, exercício 2019) e de 200 UFR-PI à Sra. Alanna de Sousa Rosal (Presidente da CPL), com fulcro no art. 79, caput, incisos I e VI da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09),

em consonância com o art. 206, caput, incisos I e VII do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011); e) determinação ao gestor responsável, conforme Proposta de Encaminhamento da DFENG, no sentido de que se abstenha de iniciar processos licitatórios de contratação de obras, serviços de engenharia e afins, sob sua alçada, quando ausentes as devidas justificativas para a realização de licitação em lote único, de acordo com as especificidades do objeto, bem como quando não constar a integralidade das peças técnicas que constituem o projeto básico da obra, conforme preceituam as legislações de regência mencionadas no corpo do relatório daquela Divisão Técnica.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina/PI, 24 de setembro de 2020 - virtual.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/008890/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: LUIZA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 235/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Luiza Ribeiro da Silva Ferreira, CPF nº 217.065.903-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0465119, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1614/2019 (fls. 123 - peça 01) datada de 11 de dezembro de 2019, publicada no DOE, nº 003, de 6 de janeiro de 2020, (fl. 127 - peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.206,01, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		1.206,01

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 1º de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/000009/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA LIMINAR REFERENTE A IRREGULARIDADE EM EDITAL DE LICITAÇÃO, PARA GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DO ABASTECIMENTO, PEÇAS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA DA FROTA MUNICIPAL – P.M DE LUÍS CORREIA-PI – EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

REPRESENTADOS: FRANCISCO ARAÚJO GALENO (PREFEITO) E TAYNAN ALBUQUERQUE DE SOUSA (PREGOEIRA)

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA – OAB/SP Nº 376.668

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO: 236/2020 GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação c/c pedido liminar com data de protocolo neste Tribunal em 02/01/2020, formulada pela empresa LINK CARD Administradora de Benefícios Eireli, em desfavor do prefeito do município de Luís Correia, o Senhor Francisco Araújo Galeno e Senhora Taynan Albuquerque de Sousa, Pregoeira municipal, sobre as irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial pp nº 2019.12.10.01, cujo objeto trata-se para contratação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis, peças e manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades do município de Luís Correia-PI. Segundo o representante, o município teria

implicado restrição à ampla participação, por apresentar vedação de oferta de taxa de administração negativa (desconto).

Em Decisão Monocrática exarada pelo Conselheiro Relator Jaylson Campelo, foi denegado a medida cautelar sob a alegativa de que o ingresso da presente representação neste TCE/PI, ter sido no período de recesso e por força da Lei Orgânica nº 5.888/09, a competência de adoção de medidas cautelar, é da Presidência e ainda, por que o processo licitatório estava marcado para 06/02/2020, razão pela qual os requisitos ensejadores para adoção da medida cautelar não estavam mais presente, no caso, o periculum in mora. Ao mesmo tempo requereu a citação do gestor para se manifestar(peça 03).

(Às fls. 1/1, peça 12), consta certidão onde informa que apenas o senhor Francisco Araújo Galeno, prefeito municipal, apresentou justificativa no prazo legal.

DA DEFESA DO GESTOR (PREFEITO MUNICIPAL, PEÇA 13)

Em sua defesa, pontuou que procedeu com o tramite normal do certame, comparecendo apenas uma empresa – NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI – EPP, ofertando a menor taxa possível para execução dos serviços, a taxa zero. Sustentou que a vedação que consta no Edital do Pregão Presencial 2019.12.10.01, quanto à proposta com taxa negativa advém do objeto licitado, sendo imprescindível o abastecimento de combustível e manutenção regular da frota de veículos municipal, o que necessita de contratação de empresas com condições estruturais e econômicas para a execução do contrato, o que poderia ser inviável caso o preço ofertado fosse bem abaixo (taxa negativa), tornando a proposta de preços dos objetos licitados inexequível.

Às fls 1/1 peça 15, consta despacho da Diretoria Processual informando sobre o equívoco quanto a distribuição do feito, devido à atualização do sistema e-TCE.

DO RELATORIO TÉCNICO DA DEFAM (PEÇA 18)

Constatou que realmente consta na cláusula 3.6 do anexo I, do Edital em comento que há a vedação da oferta de taxa negativa, não incluindo a proibição de taxa zero. Ainda, que consta no Sistema Licitações WEB TCE/PI que o presente processo de licitação fora suspenso em 06/02/2020 por Decisão Judicial prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí por meio do Agravo de Instrumento nº 0700006-90.2020.8.18.0000, interposto pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI – EPP (peça 17)

II - DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Na forma Regimental o Ministério Público, Dr Leandro Maciel do Nascimento, através de seu Parecer nº 2020LD0098, se manifestou pelo ARQUIVAMENTO POR PEDA DO OBJETO

III - VOTO:

O pregão Presencial nº PP nº 2019.12.10.01 que ensejou a presente Representação, fora cancelado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, através do Agravo de Instrumento nº 0700006-90.2020.8.18.0000, interposto pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI – EPP. Saliente-se que tanto a empresa/Representante, como o gestor do município/ora Representado, silenciaram sobre o fato. No entanto, a DEFAM, em seu arrazoado, destacou a ocorrência.

Considerando que o Pregão Presencial, objeto da presente Representação fora suspenso em 06/01/2020, VOTO em consonância com o Ministério Público, pelo ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto.

Teresina, 30 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009016/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA JOSÉ ALBUQUERQUE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 241/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria José Albuquerque, CPF nº 207.953.863- 20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão E, matrícula nº 0235202, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.843/2019 – (Peça 01, fl. 219), publicada no Diário Oficial do Estado nº 188, de 03/10/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Sr.ª Maria José Albuquerque, nos termos dos art. 6º,

incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.249,11 (Hum mil, duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.213,11
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.249,11

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 1º de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/011785/2019

ERRATA REFERENTE AO PROC. TC/011785/2019

Tendo em vista Folha de Informação e Despacho emitida pela Secretaria da Segunda Câmara (peça 07 - DES - 13019/2020 - 26/09/2020), em que se verificou equívoco no número do processo na Decisão Monocrática nº. 223/2020 - GDC (peça 05). Ressalta-se que fora publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 180/2020 (pág. 22/23) de 25/09/2020.

Ante o exposto, desconsidera-se a Decisão Monocrática nº. 197/2020 - GDC (peça 05), e onde se lê “PROCESSO: TC/11785/2019”, leia-se “PROCESSO: TC/011785/2019”, passando a vigor da seguinte forma:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 223/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JACINTA FRANCISCA LOPES DE ARAÚJO LIRA (CPF Nº 077.726.293-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora JACINTA FRANCISCA LOPES DE ARAÚJO LIRA, CPF nº 077.726.293-20, RG nº 152.442-PI, nascida em 02/11/1955, matrícula nº 024818-5, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço - Arquiteto, classe III, Ref. “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 80, de 30 de abril de 2019 (fl. 117 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 17659/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 8332/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 558/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 02 de abril de 2019 (fls. 4 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 8.050,40 (Oito mil, cinquenta reais e quarenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 2º E 4º DA LEI Nº 6.806/16.	R\$8.000,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$8.050,40

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina-Piauí, 23 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006748/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA IVONEIDE DA SILVA MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 239/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Ivoneide da Silva Moura, CPF nº 498.527.873-49, RG nº 1.000.991-PI, matrícula nº 170, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Aroazes-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 27/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.033,37 – Lei Municipal nº 263/2020 c/c os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 148/10), totalizando a quantia de R\$ 3.033,37 (TRÊS MIL TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/007441/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS DE LIMA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAU PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 242/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor MARIA DOS SANTOS DE LIMA SILVA, CPF nº 286.264.193-68, matrícula nº 002837-1, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 535/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.690,65 – LC nº 62/05, acrescida pela Lei nº 6.410/13 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.005,63) – art. 28 da LC nº 62/05 c/c o art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º, II, da Lei nº 6.810/16. PROVENTOS ATRIBUIR R\$ 6.696,28 (SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/007728/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO VISGUEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAU PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 240/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE concedida ao servidor FRANCISCO ANTÔNIO VISGUEIRO CPF nº 014.494.018-30, ocupante do Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0065196, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Piauí - SEDET, com arrimo nos Art. 40, § 1º, III, b da F/88 com redação da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 869/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento ((12.299 / 12.775 (96.2740%) DE R\$ 1.045,91) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09) no valor de R\$ 1.006,69, totalizando o quantum de R\$ 1.006,69 (UM MIL SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 RELATOR

PROCESSO: TC/008351/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DA LUZ PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAU PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 244/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Luz Pereira dos Santos, CPF nº 139.108.763-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0239569, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 282/2020 - PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.731,80); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 30,02), totalizando o valor de R\$ 1.761,82 (UM MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 RELATOR

PROCESSO: TC/008451/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA IVONETE OSTERNO FONSÊCA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 241/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Ivonete Osterno Fonsêca, CPF nº 274.294.403-63, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0216933, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 3.285/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.091,18); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 12,02), totalizando o valor de R\$ 1.103,20 (UM MIL CENTO E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 RELATOR

PROCESSO: TC/009457/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOVITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAU PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 243/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Jovita Rodrigues de Oliveira, CPF nº 354.123.563-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0016128, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1118/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.091,18); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.127,18 (UM MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 002.974/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 109/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 586/2019, DE 2.4.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JONECILDO MOURA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Jonecildo Moura, portador do CPF-MF n.º 200.119.623-72 e inscrito sob matrícula n.º 019587, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração Tributária, referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Sudeste.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.661,68 (Um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.433,63 Vencimento (Lei Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18);

b.2) R\$ 228,05 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (Lei Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Jonecildo Moura.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05 c/c art. 7º da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 586/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.661,68 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) ao interessado, Sr. Jonecildo Moura, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.975/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 110/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.772/2019, DE 13.09.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Maria do Socorro Carvalho de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 328.101.723-15 e inscrita sob matrícula n.º 0443948, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.198,07 (Um mil, cento e noventa e oito reais e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- | | | |
|------|--------------|---|
| b.1) | R\$ 1.168,07 | Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14); |
| b.2) | R\$ 30,00 | Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94). |

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria do Socorro Carvalho de Sousa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.772/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.198,07 (Um mil, cento e

noventa e oito reais e sete centavos) à interessada, Sr.^a Maria do Socorro Carvalho de Sousa, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.019/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 111/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.458/2019, DE 18.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA LÚCIA FIUZA DE MORAIS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Maria Lúcia Fiuza de Moraes, portadora do CPF-MF n.º 227.219.083-91 e inscrita sob matrícula n.º 0083178, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.767,80 (Um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- b.1) R\$ 1.731,80 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);
 b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Lúcia Fiuza de Moraes.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.458/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.767,80 (Um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) à interessada, Sr.ª Maria Lúcia Fiuza de Moraes, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 007.037/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 112/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 34/2019, DE 02.12.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª MARIA ODÍLIA SAMPAIO DO NASCIMENTO
 O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Odília Sampaio do Nascimento, portadora do CPF-MF n.º 001.589.323-58 e inscrita sob matrícula n.º 159-1, ocupante do cargo de merendeira, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luís Correia.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.297,40 (Um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- b.1) R\$ 998,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 575/04);
 b.2) R\$ 299,40 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 575/04).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Odília Sampaio do Nascimento.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 34/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.297,40 (Um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) à interessada, Sr.ª Maria Odília Sampaio do Nascimento, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.455/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 113/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 739/2020, DE 15.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª TERESA DOS SANTOS CARVALHO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Teresa dos Santos Carvalho, portadora do CPF-MF n.º 372.232.243-04 e inscrita sob matrícula n.º 0406830, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.090,97 (Um mil e noventa reais e noventa e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.072,31 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04);

b.2) R\$ 17,97 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Teresa dos Santos Carvalho.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 739/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.090,97 (Um mil e noventa reais e noventa e sete centavos) à interessada, Sr.ª Teresa dos Santos Carvalho, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.905/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 114/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.235/2019, DE 5.6.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a LUZIA DE ALMEIDA PRIMOS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Luzia de Almeida Primos, portadora do CPF-MF n.º 773.866.393-68 e inscrita sob matrícula n.º 0085634, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.767,80 (Um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.731,80 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.^a Luzia de Almeida Primos.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.235/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.767,80 (Um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) à interessada, Sr.^a Luzia de Almeida Primos, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.503/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 115/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 935/2019, DE 22.05.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a TERESA MARIA BARBOSA DE CARVALHO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.^a Teresa Maria Barbosa de Carvalho, portadora do CPF-MF n.º 286.295.903-00 e inscrita sob matrícula n.º 001404, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C4”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Procuradoria Geral do Município de Teresina – PGM.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.500,10 (Dois Mil e quinhentos reais e dez centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.351,36 Vencimento (Lei Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18);

b.2) R\$ 920,69 Gratificação Símbolo DAM-2 (Lei Municipal n.º 2.138/92);

b.3) R\$ 228,05 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Teresa Maria Barbosa de Carvalho.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05 c/c art. 7º da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 935/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 2.500,10 (Dois mil e quinhentos reais e dez centavos) à interessada, Sr.ª Teresa Maria Barbosa de Carvalho, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.722/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 116/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.472/2019, DE 9.10.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª AUZENI MARIA DA CONCEIÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Auzeni Maria da Conceição, portadora do CPF-MF n.º 373.776.803-00 e inscrita sob matrícula n.º 058589X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.170,01 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Auzeni Maria da Conceição.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.472/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo) à interessada, Sr.ª Auzeni Maria da Conceição, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 026.185/17

ATO PROCESSUAL: DM N.º 062/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.445/2017, DE 02.08.2017.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. CARLOS ANDRÉ MARTINS DE SOUSA

LETÍCIA MARIA SOARES MARTINS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos

André Martins de Sousa, portador do CPF-MF n.º 012.409.083-42, e a Letícia Maria Soares Martins, nascida em 02/08/2008, portadora do CPF-MF n.º 050.764.483-25, na condição de viúvo e filha, respectivamente, da Sr.ª Maria do Perpétuo Socorro Soares Pereira, portadora do CPF-MF n.º 304.959.463-20, servidora na ativa no cargo de Analista Judiciário, Nível 15, Classe III, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em treze de dezembro de dois mil e quinze.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 9.057,01 (Nove mil e cinquenta e sete reais e um centavo) mensais, valor que deve ser rateado entre os beneficiários, na proporção de 50% para cada (pç. 2).

Em relação aos proventos, deve-se ressaltar ainda que os mesmos estão compostos pela parcela denominada Subsídio correspondente ao valor de R\$ 10.939,83 (Dez mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), com fundamento na Lei Estadual n.º 6.854/16. A esta parcela incide o redutor previsto no art. 40, § 7º da CF/88, resultando no montante de R\$ 9.57,01 (nove mil e cinquenta e sete reais e um centavo).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Carlos André Martins de Sousa e por Letícia Maria Soares Martins.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.445/2017, que concede Pensão por

Morte no valor mensal de R\$ 9.057,01 (Nove mil e cinquenta e sete reais e um centavo) aos interessados, Sr. Carlos André Martins de Sousa e Leticia Maria Soares Martins, já qualificados nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.690/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 063/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.794/2019, DE 23.09.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ ALOÍSIO DE MENEZES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. José Aloísio de Menezes, portador do CPF-MF n.º 097.193.773-72, na condição de viúvo da Sr.ª Evarinta Fontenele de Menezes, portadora do CPF-MF n.º 095.810.573-15, servidora inativa no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em sete de junho de dois mil e dezoito.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.504,24 (Um mil, quinhentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 03):

b.1) R\$ 1.433,50 Vencimento (art. 40, § 8º da CF/88);

b.2) R\$ 70,74 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Aloísio de Menezes.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.794/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.504,24 (Um mil, quinhentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) ao interessado, Sr. José Aloísio de Menezes, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 25 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.196/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 064/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 3.426/2019, DE 23/12/2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a FRANCISCA DOS REIS SOUSA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Francisca dos Reis Sousa, portadora do CPF-MF n.º 226.231.673-20, na condição de viúva do Sr. José Bernardo de Sousa, portador do CPF-MF n.º 106.097.093-72, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão “A”, Classe “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e sete de julho de dois mil e dezenove.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- | | | |
|------|------------|---|
| b.1) | R\$ 984,49 | Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.931/16); |
| b.2) | R\$ 13,51 | Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88). |

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Francisca dos Reis Sousa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 3.426/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) à interessada, Sr.^a Francisca dos Reis Sousa, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.368/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 065/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 139/2019, DE 23.1.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: MARIA EDUARDA ESMÉRIO DE CARVALHO, POR SUA REPRESENTANTE LEGAL, SR.^a FRANCILENE MARIA ESMÉRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Maria Eduarda Esmério de Carvalho, nascida em 23.05.06, portadora do CPF-MF n.º 050.069.463-00, por sua Representante Legal, Sr.^a Francilene Maria Esmério, portadora do CPF-MF n.º 006.954.483-23, na condição de filha menor do Sr. José Celso de Carvalho, portador do CPF-MF n.º 139.151.003-82, servidor inativo na patente de Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo

óbito ocorreu em quinze de setembro de dois mil e dezoito.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

PROCESSO: TC N.º 012.337/19

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.534,28 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 2):
- b.1) R\$ 3.486,54 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
- b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 6.782/16).

No tocante ao valor dos proventos, deve-se ressaltar que os mesmos deverão ser rateados entre a ora requerente e a Sr.ª Viviane de Sousa Carvalho, na proporção de 50% (cinquenta por cento), resultando no montante de R\$ 1.767,14 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) para cada.

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida por Maria Eduarda Esmério de Carvalho.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo na Lei Complementar Estadual n.º 13/94, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 6.743/15 c/c art. 42 da Lei Complementar Estadual n.º 41/04, art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/89 e art. 67 da Lei Estadual n.º 5.378/04.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 139/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.534,28 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) à interessada, Maria Eduarda Esmério de Carvalho, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 066/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 833/2019, DE 6.5.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CRUZ BARBOSA NUNES

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria da Cruz Barbosa Nunes, portadora do CPF-MF n.º 022.742.483-20, na condição de viúva do Sr. João Barbosa Nunes, portador do CPF-MF n.º 030.327.013-68, servidor inativo na patente de 2º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em dezenove de abril de dois mil e dezesseis.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.603,52 (Cinco mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 2):

b.1) R\$ 5.511,14 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 92,38 VPNI (Lei Estadual n.º 6.173/12).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria da Cruz Barbosa Nunes.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88 (EC n.º 41/03).

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 833/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.603,52 (Cinco mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria da Cruz Barbosa Nunes, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.433/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 067/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 874/2018, DE 9.3.2018.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ANA BARBOSA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª

Maria Ana Barbosa, portadora do CPF-MF n.º 320.190.333-72, na condição de companheira do Sr. Antônio Epifânio da Cruz, portador do CPF-MF n.º 066.652.923-04, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “B”, do quadro pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em quatro de abril de dois mil e quinze.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.743,10 (Três mil, setecentos e quarenta e três reais e dez centavos) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 2):

b.1) R\$ 3.237,96 30/35 Vencimento R\$ 5.151,01 (Lei Estadual n.º 6.410/13);

b.2) R\$ 505,14 GIA (Acórdão n.º 158-A/2014).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Ana Barbosa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88 (EC n.º 41/03).

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 874/2018, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.743,10 (Três mil, setecentos e quarenta e três reais e dez centavos) à interessada, Sr.ª Maria Ana Barbosa, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.330/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 068/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.262/2017, DE 14.12.2017.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LUISA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Luisa Rodrigues da Silva Santos, portadora do CPF-MF n.º 764.744.103-53, na condição de viúva do Sr. Raimundo Gonçalves dos Santos, portador do CPF-MF n.º 065.179.433-15, servidor inativo no cargo de Oficial de Justiça, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em sete de maio de dois mil e quatorze.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 7.452,11 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) mensais.

No tocante aos proventos, deve-se ressaltar que os mesmos estão compostos pela parcela denominada Subsídio, no montante de R\$ 8.764,34 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), sobre a qual incide o redutor previsto no art. 40, § 7º da CF/88.

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Luisa Rodrigues da Silva Santos.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88 (EC n.º 41/03).

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.262/2017, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 7.452,11 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) à interessada, Sr.ª Luisa Rodrigues da Silva Santos, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.594/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 117/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.642/2019, DE 26.11.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA IZALETE GOMES DE ARAÚJO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo

de Contribuição concedida à Sr.^a Maria Izaete Gomes de Araújo, portadora do CPF-MF n.º 349.224.903-53 e inscrita sob matrícula n.º 0705373, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

PROCESSO: TC N.º 007.426/19

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.233,45 (Um mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
- | | | |
|------|--------------|---|
| b.1) | R\$ 1.190,25 | Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06); |
| b.2) | R\$ 43,20 | Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94). |

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Izaete Gomes de Araújo.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.642/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.233,45 (Um mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) à interessada, Sr.^a Maria Izaete Gomes de Araújo, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 1 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 069/2020 - PN

ASSUNTO: RATEIO DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.350/2018, DE 2.8.2018.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUCAS FREIRE DE MORAES, POR SUA REPRESENTANTE LEGAL, SR.^a ALINE MARIA FREIRE DE MORAES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Rateio de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Aline Maria Freire de Moraes, portadora do CPF-MF n.º 349.858.593-20, em favor de seu filho maior de 21 anos, na condição de especial, Sr. Lucas Freire de Moraes, portador do CPF-MF n.º 060.625.363-76, em razão do falecimento do Sr. José Cândido de Moraes Júnior, portador do CPF-MF n.º 348.092.793-91 e inscrito sob matrícula n.º 028414, ocupante do cargo de Médico 24 horas, especialidade Clínico Urgentista, Referência “B2”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS/Teresina, ocorrido em dezessete de agosto de dois mil e quinze.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a Sr.^a Aline Maria Freire de Moraes vem recebendo o benefício da pensão desde 2015, conforme Portaria n.º 1.346/15 às fls.2.43/44. Agora requer o rateio do benefício com filho, Sr. Lucas Freire de Moraes, na condição de especial (autista), conforme documentos às fls.2.7/10-51 (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.507,46 (Quatro mil, quinhentos e sete reais e quarenta e seis centavos) mensais (pç. 2).

No tocante aos proventos, deve-se ressaltar que os mesmos estão compostos pela parcela denominada Vencimentos, no montante de R\$ 10.458, 84 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a qual foi reduzida ao limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.531,31), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R\$ 3.369, 12), resultando no valor de

R\$ 9.014,92 (nove mil e quatorze reais e noventa e dois centavos). Referido valor deverá ser rateado entre os requerentes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Rateio de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Aline Maria Freire de Moraes em favor do Sr. Lucas Freire de Moraes.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de rateio de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de rateio de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 21 da Lei Municipal n.º 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal n.º 3.415/05 c/c o art. 16, I e o art. 105, II, todos do Decreto Federal n.º 3.048/99.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.350/2018, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.507,46 (Quatro mil, quinhentos e sete reais e quarenta e seis centavos) ao interessado, Sr. Lucas Freire de Moraes, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 1 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.595/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 006.203/2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMBARGANTE: SR. MANOEL OLIVEIRA GALVÃO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 02)

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos em face de Deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 1.081/2020), que julgou Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias, aplicou multa de 2.000 UFRs PI e determinou a instauração de processo de tomada de contas especial para apuração da contratação da construtora Bom Jardim Ltda ME.

Em síntese, o embargante alega omissão, contradição e obscuridade no Acórdão n.º 1.081/2020.

Quanto à omissão, alega o embargante que a Divisão Técnica deste Tribunal (DFAM) não afastou nenhum dos argumentos por ele formulados, tampouco afastou a jurisprudência colacionada, quanto à possibilidade jurídica da realização de procedimentos de inexigibilidade para contratação de serviços advocatícios e de contabilidade pelos Municípios, pelos fundamentos legais, em especial pelo princípio da confiança, citou ainda, a lei n.º 14.039/20 e afirmou que no momento da discussão ficou claro que o Plenário entendeu como sanada a falha apontada, quanto à contratação de escritórios de advocacia.

Aduz ainda que há contradição nos autos, pois, o RELFIS solicitou apenas o envio dos 4º e 5º termos aditivos dos contratos, com as respectivas publicações, o que foi atendido pelo embargante, no entanto afirma que a DFAM trouxe aos autos novos fatos, mesmo a fase da instrução já tendo sido encerrada, sobre os quais o Embargante não se manifestou.

Alega, por fim, obscuridade na manifestação da DFAM em seu relatório do Contraditório no item contratação temporária de servidores em desconformidade com a norma vigente, afirmando que a mesma misturou falha contábil de registro de elemento de despesas (31.90.11 e 31.90.04) com contratação de tempo determinado, pois, não se faz processo seletivo para contratação temporária de conselheiro tutelar, visto que este é eleito e possui mandato. Além disso, aponta obscuridade no acórdão, afirmando que foi imputado ao embargante o valor de 2.161.632,25 em contratações com a empresa Bom Jardim LTDA, que inexistiu, pois o município em questão havia empenhado em favor da empresa apenas a quantia de R\$ 618.479,44 e efetuou o pagamento de R\$ 471.317,63.

Por fim, o embargante requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, a sua procedência para:

a) Eliminar contradição presente no RELCON ao qual trouxe fatos novos, não apresentados no RELFIS, sobre os quais o Embargante não se manifestou, pois, em sede de defesa, encaminhou o 4º e 5º termos aditivos com as suas publicações (peça 29, fls. 37/49), conforme solicitação feita no RELFIS pela DFAM, no entanto, no RELCON foram apresentados outros fatos, os quais não podem ser ensejadores de repropozição, devendo ser excluídos do acórdão embargado;

b) Esclarecer a obscuridade apresentada pela DFAM de que o Embargante deveria ter feito um processo seletivo para contratação temporária de conselheiro tutelar;

c) Excluir do rol de falhas a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, pois os procedimentos de inexigibilidade foram enviados e o TCE-PI pacificou o entendimento com a decisão proferida no TC n.º 010.767/2017 e em decorrência da recente promulgação da lei n.º 14.039 /20;

d) Esclarecer, no acórdão embargado, o fundamento de ter reconhecido a contratação pelo Município de Coronel José Dias com a construtora Bom Jardim no total de R\$ 2.161.632,25, referente a transporte escolar e lixo. Destarte, que a própria DFAM no RELCON (peça 33, fl. 14) deixa claro que o Município havia empenhado em favor da empresa a quantia de R\$ 618.479,44 e efetuou o pagamento de R\$ 471.317,63, para o transporte de alunos. Ademais, não houve contratação para o objeto transporte de lixo, com esta empresa, sendo contrata a empresa CLEITON DIAS DOS SANTOS ME.

e) Após o saneamento da decisão, a concessão de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração interpostos, para que mude o julgamento do Acórdão n.º 1.081/2020 julgando REGULAR com RESSALVAS a prestação de contas do exercício de 2017 do Município de Coronel José Dias e a diminuição da multa aplicada ao Embargante, haja vista que o saneamento das obscuridades, omissões e contradições apontadas permitem a modificação do decisum;

f) A intimação do MPC para querendo manifesta-se nos autos, em face do pedido de efeitos infringentes.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, visto que o provimento fiscalizador embargado não apresenta omissão, obscuridade ou contradição.

Quanto aos itens “a” e “b” dos pedidos do Embargante, não há que se falar em contradição ou obscuridade, pois, tais pontos não foram apontados em tempo oportuno, quando da fase de instrução processual, ao qual foi dado prazo razoável para que se apresentassem, caso necessário, quaisquer esclarecimentos ou houvesse a indicação de qualquer falha ou imprecisão nos relatórios da Divisão Técnica deste Tribunal. Ademais, é incabível Embargos de Declaração para atacar itens do relatório de instrução, tampouco é meio adequado para suprir esclarecimentos que deveriam ser alegados pela defesa na instrução, conforme se verifica no art. 155 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 430 do RITCE/PI.

Outrossim, no que se refere ao alegado no item “c”, não há que se falar em omissão ou exclusão de falha, afirmando que a DFAM não aplicou jurisprudência desta Corte de Contas ou do poder judiciário, pois, como dito anteriormente, não é cabível Embargos de Declaração para atacar itens ou conclusões presentes no Relatório de Instrução.

Por fim, quanto ao item “d”, não merece prosperar a alegação de obscuridade, pois o valor de R\$ 2.161.632,25 refere-se a contratos celebrados entre a construtora Bom Jardim Ltda - ME e outros municípios

piauienses. (pç. 33, fls. 14, item 2.1.5 “C” dos autos do processo TC/006.203/2017).

Ademais, como dito, a referida informação consta do próprio relatório da Divisão Técnica deste Tribunal sendo utilizada para demonstrar que a empresa contratada, mesmo dispondo de pouquíssimos funcionários, contratou com diversos municípios, sem demonstrar capacidade técnica para tanto. No mais, está perfeitamente claro no relatório de instrução e no voto deste Relator que o Município de Coronel José Dias empenhou em favor da empresa a quantia de R\$ 618.479,44 (pç. 33, fls. 13/14, item 2.1.5 “C”).

Assim, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no julgado, a interposição dos Embargos declaratórios não deverá ser conhecida, uma vez que sua real intenção é rediscutir o mérito, escopo este que extrapola os contornos processuais dos Embargos Declaratórios. As sucessivas repetições de argumentação devidamente refutada por esta Corte de Contas deixam transparecer que a real intenção da embargante é manter indefinidamente em discussão o mérito das questões já decididas.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, pois os mesmos buscam unicamente rediscutir o mérito da questão, não apontando efetivamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido.

Ademais, pelos argumentos expostos e com fundamento no disposto no art. 79, inciso IX da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, inciso IX do RI TCE PI, aplico multa de 5.000 UFRs PI ao embargante, tendo em vista que os presentes embargos configuram-se em instrumento meramente protelatório, com o único fim de evitar o cêlere e necessário trânsito em julgado da decisão questionada, caracterizando-se sua interposição como litigância de má fé e como ato atentatório ao exercício da fiscalização por parte deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 01 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.289/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 027/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 REPRESENTANTE: SOB SIGILO, CONFORME ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO TCE PI
 REPRESENTADOS: SR. JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS - PREFEITO MUNICIPAL
 SR. GEORGE SOUSA ALVES - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação interposta em face do Sr. José Lincoln Sobral Matos - Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, e do Sr. George Sousa Alves - Presidente da Comissão de Licitação, noticiando irregularidades no Procedimento Tomada de Preços n.º 006/2020, cujo objeto é o melhoramento da implantação e pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo, na Avenida do Açude, zona urbana do município de São Miguel do Tapuio-PI.

Segundo narrou o representante, o certame está eivado de vícios, quais sejam:

a. O aviso de licitação:

- a.1) não foi publicado no Diário Oficial do Estado, violando a ampla publicidade do certame;
- a.2) foi publicado no sítio eletrônico oficial do município com menos de 15 dias de antecedência da data prevista para realização da sessão de abertura das propostas;

b. O Edital:

- b.1) previu, em seu preâmbulo, que a licitação adotaria o regime de empreitada por preço global, mas, em outro item, citou que utilizaria o regime de empreitada por preço unitário;
- b.2) inicialmente, previu exigência de garantia de 5% (cinco por cento) do valor da contratação, entretanto, em item posterior, menciona a necessidade de garantia de 3% (três por cento) do valor do contrato;
- b.3) exigiu, ilegalmente, a marcação, com marca texto, dos itens que comprovem a capacidade técnica;
- b.4) exigiu, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de inventário patrimonial dos bens que compõe o ativo da empresa;
- b.5) exigiu, sem previsão legal, a apresentação de certidão da corregedoria local indicando quais são os cartórios existentes na região para fornecer certidão negativa de falência ou recuperação judicial;
- b.6) impôs, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- b.7) previu forma ilegal de saneamento de possíveis erros nas propostas, autorizando a alteração do valor global originariamente proposto;

b.8) exigiu visita técnica coletiva, contrariando os princípios da moralidade e da probidade administrativa, por cria condições favoráveis ao conluio, uma vez que permite o conhecimento antecipado das empresas que participarão do certame;

b.9) exigiu, sem amparo na Lei n.º 8.666/93, a prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, permitindo o conhecimento antecipado das demais empresas interessadas no certame.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão da Tomada de Preços n.º 006/2020 e, no mérito, a anulação do certame.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do edital do certame e respectivos anexos; b) comprovante de publicação do edital no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal fora do prazo legal.

Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível transgressão dos princípios da publicidade e da ampla competitividade no âmbito do Processo Licitatório Tomada de Preços n.º 006/2020, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

Isto posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual serão juntadas cópia da inicial e demais peças referentes ao pedido cautelar.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
08/10/2020 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 034/2020

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007857/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO ESTATAL
PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARIA SANTOS BATISTA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS Advogado(s): Auderi Martins Carneiro Filho - OAB/PI nº10783 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTONIO ALVES DE ARAÚJO - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/18 à 05/04/18 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração) RESPONSÁVEL: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 06/04/18 à 01/08/18 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração) RESPONSÁVEL: NATÁLIA DE SENA MONTEIRO LIMA PINHEIRO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 02/08/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE

DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração) RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007623/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNCIBRA
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: RETORNO PARA COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS, E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS LUCIANO NUNES, KENNEDY BARROS, OLAVO REBELO E LILIAN MARTINS. RESPONSÁVEL: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006012/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E
DA FUNDALEGIS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Dados complementares: Processos Apensados: 1) TC/007936/17 - Denúncia - Resp: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente e Cristiano Gomes de Paula - Presidente CPL e Pregoeiro - Julgado. 2) TC/001609/17 - Denúncia - Resp: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente - Adv: Thiego Mendes de Almeida Ferrer - OAB/PI nº 5671 - Subprocurador da ALEPI - Julgado. RESPONSÁVEL: THEMISTOCLES DE

SAMPAIO PEREIRA FILHO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: CRISTIANO GOMES DE PAULA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: EDMAR RODRIGUES JÚNIOR - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO DEP. HUMBERTO REIS DA SILVEIRA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009852/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE SÃO
FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: CAMARA DE SAO FRANCISCO DO PIAUI RESPONSÁVEL: LEIDE LAURA DA SILVA SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/008672/2020

**LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO DO ÍNDICE DE
EFETIVIDADE DA GESTÃO ESTADUAL- IEGE
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Apuração do IEGE para verificar se os objetivos estratégicos do Estado do Piauí foram alcançados.

TC/015895/2019

LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO DO PROCESSO DE ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO-GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019/2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Concessão de Renúncia de Receitas, Governança da Secretaria de Fazenda e Cobrança da Dívida Ativa do Poder Executivo-Governo do Estado Referências Processuais: Responsável: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001800/2017

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 004/17 Referências Processuais: Responsáveis: Paulo Roberto Pereira Dantas - Secretário de Administração de Teresina e Kleber Montezuma Fagundes dos Santos - Secretário de Educação de Teresina Dados complementares: Processo Apensado: TC/011226/17 - Denúncia - Exercício 2017 - Responsável: Paulo Roberto Pereira Dantas - Secretário Advogado(s): Mário Roberto Pereira de Araújo - OAB/PI nº 2.209 e outros (Com procuração, pela Empresa U.S. Import Ltda.)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/007816/2020

PEDIDO DE REVISÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR RESPONSÁVEL: CARLOS FREDERICO MACÊDO MENDES - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (COMANDANTE GERAL) Sub-unidade Gestora: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/008169/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE VERA MENDES RESPONSÁVEL: MILTON DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VERA MENDES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/014504/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Representante da Construtora Planos

Ltda.: José Maria Vanderley Rodrigues RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: JURACI FILHO LEITE SANTANA - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE A. MOURA JENUÍNO. - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

TC/017105/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Representante da Empresa Rede Construções e Perfurações de Poços Ltda: Erivan Araújo de Aquino Advogado da Empresa Rede Construções e Perfurações de Poços Ltda: Uanderson Ferreira da Silva-OAB/PI 5456 (Procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - INSTITUTO (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOÃO A. DE MOURA

FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: JURACI FILHO LEITE SANTANA - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/007472/2020

PEDIDO DE REEXAME DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Macêdo Neto Unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE MACEDO NETO - MDER (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

REPRESENTAÇÃO

TC/019665/2019

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal, no exercício de 2019 Referências Processuais: Para deliberar sobre a conversão em Tomada de Contas Dados complementares: Responsáveis: Avelar de Castro

Ferreira - ex-Prefeito, Carmelita de Castro Silva - Prefeita e Renzo Bahury de Souza Ramos - Representante do escritório de advocacia R B de Souza Ramos. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração) ; Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (Com substabelecimento) ; José Amâncio de Assunção Neto OAB Nº 5.292 (Com procuração)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/010189/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/020614/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Nuctech do Brasil Ltda. Unidade Gestora: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO Objeto: Suposta irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 02/2018- SEFAZ/PI) Referências Processuais: Responsáveis: Rafael Tajra Fonteles - Secretário e Lya Karoline Feitosa Gonçalves - Pregoeira Advogado(s): Marcelo de Paula Bechara - OAB/SP nº 125132 e outro (Com procuração, pela Noctech do Brasil Ltda.)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/002581/2018

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA CÂMARA DE CAMPINAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPINAS DO PIAUI Objeto: Verificar regularidade da fixação de subsídios de vereadores Referências Processuais: Responsável: Joelma Rodrigues dos Reis Silva - Presidente

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014288/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A P. M. DE CARACOL - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Dados complementares: Segundo Interessado no processo: João Ulisses de Brito Azedo - OAB/PI nº 3446 e Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5150, representantes da firma João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados Terceiro Interessado no processo: Simário Gomes da Silva - OAB/PI nº 10795, representante da firma Gomes e Santos Advogados Associados RESPONSÁVEL: NILSON FONSECA MIRANDA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 17 (dezessete)